



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Processo: 08030000878/10 Auto de Infração nº: 24644/2010

Interessado: SOUTHERN CONE REFLORESTAMENTO E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA.

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Relator: Sebastião Carlos Bering (Analista Ambiental – MASP 1021307-2)

## RELATÓRIO

- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que culminou com o INDEFERIMENTO da defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 24644/2010, lavrado em 30/05/2010.
- Conforme o Parecer da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 27/06/2012, o recurso foi considerado INDEFERIDO, mantendo a multa em R\$ 30.777,42 (Trinta mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), considerando que:
  - a) O recurso apresentado foi tempestivo e regularmente interposto;
  - b) A Empresa foi autuada conforme registrado no B.O. nº 541/2010 que relata o seguinte:  
“Durante fiscalizações juntamente com a Engenheira Sra. Sandra, do IEF, na Fazenda Ponte Alta/Tanará, de propriedade da empresa Southern Cone reflorestamento e Exploração de Madeira Ltda., constatamos desmate e supressão de 30.11.00 hectares de vegetação de cerrado e rasteira, nas margens de veredas, área considerada de preservação permanente, sem autorização especial. Foi feita consulta no IEF, se a empresa possui alguma autorização para intervenção em área de preservação permanente; fomos informados que não possui”.
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86 código 305 do Decreto 44.844/2008 que assim dispõe:  
“Código 305 – Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esteja descoberta de vegetação – multa simples, calculada de R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por ha ou fração”.
- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 12/06/2013, com as seguintes alegações:
  - Que a decisão do julgamento anterior não houve análise dos fatos alegados e muito menos das provas técnicas juntadas;
  - Que visando comprovar a inverossimilhança das alegações contidas no auto de infração a recorrente juntou as provas técnicas e concretas da ilegalidade da autuação, mas recebeu como simples resposta apenas a seguinte justificativa: “o agente autuante tem fé pública”.



- Que não houve qualquer preocupação com as afirmativas e irrefutáveis provas alocadas no sentido de que a área descrita no auto de infração não ser área de preservação permanente.
- Questiona ainda o erro cometido no parecer de indeferimento do recurso alegando que além da falta de análise dos fatos narrados na defesa, também no entendimento de que o "fiscal atuante ter fé pública". Que o fiscal atuante, 3º Sargento da PMMG não se encontra entre aqueles que possuem "fé pública". Que o fiscal atuante promoveu uma série de equívocos técnicos, ao definir a área como sendo de preservação permanente.
- Que deve ser observado o importante documento de folhas 30/31 elaborado pelo engenheiro do IEF, Everaldo Ferraz Miranda, cujo laudo apresentado demonstra o total equívoco do fiscal atuante ao declarar que aquela área da intervenção seria de preservação permanente.
- Alega que de acordo com a conclusão do técnico "não existe a intervenção em área de preservação permanente" que no ponto em questão (citado no Boletim de Ocorrência) de coordenadas UTM 23K 424500 / 8017000 refere-se a um eucalipto presente na propriedade.
- Para confirmar a veracidade do laudo técnico elaborado pelo técnico do IEF, apresentou um novo laudo técnico elaborado pelo Eng. Agrônomo e Perito Judicial Sr. Otacílio Francisco de Oliveira Júnior onde o mesmo ressalta que no ponto de coordenadas UTM 23K 424500 / 8017000 não houve nenhum dano ambiental. Que no referido ponto encontra-se com talhão de eucalipto, conforme planta topográfica apresentada, sendo este ponto muito distante de qualquer área de preservação permanente.
- Por fim, requer que seja anulado o julgamento da primeira instância por inobservância do devido processo legal, determinado à instância inferior que analise o caso da forma como proposto na defesa. Contudo, requer que sejam analisadas as questões fáticas e legais expostas e comprovadas por laudos técnicos. Que se necessário for, determine nova diligência na área descrita no auto de infração para que se prove que não ocorreu qualquer intervenção na área e que após, seja cancelado o auto de infração.

## ANÁLISE

O recurso fora apresentado de forma tempestiva e foi regularmente interposto pelo o que deve ser conhecido.

Antes de fazer as análises das alegações feitas faz-se necessário analisar a descrição da infração cometida: "desmate e supressão em 30.11.00 (Trinta hectares e onze ares) de vegetação de cerrado e rasteira, nas margens de veredas, área considerada de Preservação Permanente".

Esta descrição é confirmada através do Auto de Fiscalização de nº 021836 elaborado pela Engenheira do IEF Sandra Vanessa M. Carvalho (anexo ao processo, págs. 20 e 21), que descreve o seguinte: "Durante fiscalização com a Polícia Ambiental, nas fazendas Ponte Alta (matrícula 28.233) e Tangará (matrícula 25.065), de propriedade da Southern Cone Reflorestamento e



---

**Exploração de Madeira Ltda. foi constatado que: Houve desmate em área de Preservação Permanente sem autorização sendo 6,21 hectares na fazenda Ponte Alta e 23,90 hectares na fazenda Tangará, totalizando 30,11 ha."**

Portantó verifica-se que foram fiscalizadas duas fazendas onde se somou as áreas de intervenção. Ao contrário do que foi exposto e alegado nos laudos citados pela defesa a intervenção não ocorreu em um único ponto conforme a coordenada informada no auto de infração e no Boletim de Ocorrência. Esta coordenada se refere apenas a um ponto de referência usado para se localizar a fazenda e não é uma coordenada que represente toda a área da intervenção. No auto de infração não houve afirmação do agente autuante de que toda a extensão da área de intervenção se encontrava na coordenada citada.

Em sua primeira defesa foi apresentado um mapa da Fazenda Tangará indicando uma área de projeto igual a 457,67 hectares e não cita nada da Fazenda Ponte Alta. Fica claro então que mesmo sem considerar a área da Fazenda Ponte Alta chegou-se a uma área de intervenção de 30,11 hectares, intervenções estas localizadas ao longo de várias veredas no interior da fazenda.

A defesa procura afirmar e nos convencer que na referida coordenada informada não é área de preservação permanente, pois não é mesmo, sendo esta, apenas um ponto de referência. As conclusões dos dois laudos apresentados são equivocadas tendo em vista que fica claro que os 30,11 hectares de intervenção não ocorreram exclusivamente naquele ponto, que na data de vistoria pelos peritos estava ocupado com plantio de eucalipto.

Desta forma as vistorias feitas pelos peritos apenas naquele ponto não é suficiente bastante para se provar que não houve intervenção nas áreas de Preservação Permanente ao longo dos 30,11 ha nas margens de veredas. O histórico da autuação é muito claro que as intervenções foram feitas nas margens de veredas e não naquele ponto de coordenada específica.

Sobre o questionamento de que o agente autuante (3º Sargento da PMMG) cometeu equívocos técnicos ao definir a área como sendo de preservação permanente, este não pode prosperar uma vez que a definição da intervenção a afirmação que era área de preservação permanente, foi embasada pelo Auto de Fiscalização elaborado pela Engenheira do IEF no ato da fiscalização. Cabe ressaltar ainda que o Auto de Infração foi preenchido de forma correta e com o embasamento legal do decreto 44844/2008. Também a argumentação de o policial "não tem fé pública" não é suficiente para se anular o auto de infração uma vez que sua atuação é respaldada através de delegação de competência conforme convênio assinado entra a SEMAD e Polícia Militar de Minas Gerais para execução de ações de fiscalização.

Com a análise das argumentações propostas, podemos verificar que em síntese as argumentações e as provas técnicas apresentadas procuram descaracterizar o auto de infração com a afirmação de que o ponto de coordenadas UTM 23K 424500/ 8017000 citado no mesmo não é caracterizado

b



como área de preservação permanente e que este ponto está distante de qualquer área de preservação permanente.

Desta forma, este relator entende que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do Art. 25 da Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, *in verbis*:

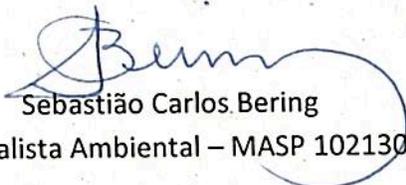
§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

## CONCLUSÃO

Pelos fundamentos citados e considerando que a infração foi configurada em conformidade com o Decreto 44.844/08, e que as provas técnicas (Laudos) apresentadas são equivocadas no que diz respeito à descrição da real localização da infração, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pelo recorrente, mantendo a penalidade no valor de R\$ 30.777,42 (Trinta mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

É o meu entendimento, smj.,

Viçosa, 16 de outubro de 2017.

  
Sebastião Carlos Bering  
Analista Ambiental – MASP 1021307-2

De acordo.  
Nuzim Dias = MASP: 1368400-8  
Jurídico - REGIONAL MATÁ  
Uva, 23/10/2017

